

|   |   |   |
|---|---|---|
|  | <p><b>Estado de Mato Grosso</b><br/>Assembleia Legislativa</p>  |  |
| <p><b>Despacho</b></p>  | <p>NP: 2kafz79e<br/><b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b><br/>15/04/2026<br/>Projeto de lei nº 471/2026<br/>Protocolo nº 2870/2026<br/>Processo nº 1220/2026</p> |   |
| <p><b>Autor:</b> Dep. Elizeu Nascimento</p>                                       |   |   |

**Institui a Política Estadual de Prevenção da Cegueira por Degeneração Macular Relacionada à Idade (DMRI) no âmbito do Estado de Mato Grosso.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a Política Estadual de Prevenção da Cegueira por Degeneração Macular Relacionada à Idade (DMRI), com o objetivo de promover ações de prevenção, diagnóstico precoce, tratamento e reabilitação de pessoas acometidas ou em risco de desenvolver a doença.

**Art. 2º** A Política Estadual de Prevenção da Cegueira por DMRI terá como diretrizes:

I – Universalidade e integralidade da atenção à saúde ocular, garantindo acesso equitativo aos serviços e tecnologias de saúde;

II – Regionalização e hierarquização das ações e serviços, assegurando a referência e contrarreferência dentro da rede de atenção à saúde;

III – Foco na promoção da saúde, prevenção primária e secundária da DMRI, com ênfase no diagnóstico precoce;

IV – Articulação intersetorial e interfederativa, envolvendo os diferentes níveis de governo e áreas relacionadas à saúde, educação e assistência social;

V – Participação e controle social, incentivando a atuação da sociedade civil na formulação, execução e avaliação da Política.

**Art. 3º** São objetivos da Política Estadual de Prevenção da Cegueira por DMRI:

I – Reduzir a incidência de casos avançados de DMRI e a prevalência de cegueira e baixa visão causadas pela doença;



II – Aumentar a conscientização da população sobre a DMRI, seus fatores de risco, sintomas e a importância do diagnóstico precoce;

III – Capacitar profissionais de saúde da atenção primária e secundária para a identificação de casos suspeitos e o manejo inicial da DMRI;

IV – Assegurar o acesso a exames oftalmológicos regulares, especialmente para a população idosa e grupos de risco;

V – Garantir o acesso a métodos diagnósticos especializados, como Tomografia de Coerência Óptica (OCT) e Angiografia Fluoresceínica, quando indicados;

VI – Assegurar o acesso a tratamentos eficazes, incluindo terapias intravítreas (anti-VEGF) e fotocoagulação a laser, conforme protocolos clínicos;

VII – Promover a reabilitação visual e a inclusão social de pessoas com cegueira ou baixa visão irreversível causada pela DMRI.

**Art. 4º** Para a consecução dos objetivos, a Política Estadual de Prevenção da Cegueira por DMRI desenvolverá as seguintes ações:

I – Campanhas informativas e educativas em mídias diversas e em ambientes comunitários;

II – Oferta de exames oftalmológicos de rastreamento na atenção primária e secundária, com prioridade para idosos e grupos de risco;

III – Implementação de fluxos de referência para serviços oftalmológicos especializados para diagnóstico e tratamento;

IV – Aquisição e disponibilização de equipamentos diagnósticos e terapêuticos necessários nas unidades de saúde, de acordo com a hierarquia da rede;

V – Provisão de medicamentos e insumos para o tratamento da DMRI, conforme protocolos clínicos estabelecidos pelo Ministério da Saúde e SES/MT;

VI – Desenvolvimento de programas de reabilitação visual para pacientes com perda irreversível da visão;

VII – Monitoramento e avaliação epidemiológica da DMRI no Estado, com coleta de dados sobre incidência, prevalência, acesso ao tratamento e desfechos.

**Art. 5º** A Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso (SES/MT) será o órgão responsável pela coordenação, planejamento, execução, monitoramento e avaliação da Política Estadual de Prevenção da Cegueira por DMRI, podendo firmar parcerias com outras secretarias, municípios, instituições de ensino, pesquisa e entidades da sociedade civil.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Estado, suplementadas se necessário, observada a legislação vigente.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA



O presente Projeto de Lei visa instituir a Política Estadual de Prevenção da Cegueira por Degeneração Macular Relacionada à Idade (DMRI) no Estado de Mato Grosso, reconhecendo a DMRI como uma das principais causas de cegueira e baixa visão irreversível em indivíduos com mais de 50 anos, com significativo impacto na qualidade de vida e autonomia dos indivíduos e um custo socioeconômico elevado para a sociedade e o sistema de saúde.

A proposição encontra amparo em sólidos fundamentos constitucionais e legais que asseguram o direito à saúde e à inclusão de pessoas com deficiência:

#### **Constituição Federal de 1988 (CF/88):**

O **Art. 6º** estabelece a saúde como um direito social fundamental, intrínseco à dignidade da pessoa humana.

O **Art. 196** consagra que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." A DMRI, sendo uma doença que afeta a capacidade visual e, conseqüentemente, a autonomia, demanda políticas específicas para a redução de seus agravos e a recuperação, quando possível, da acuidade visual.

O **Art. 198** reitera a organização do Sistema Único de Saúde (SUS) e a responsabilidade dos entes federados em garantir esse direito. A presente Política visa fortalecer as ações do SUS no âmbito estadual para um problema de saúde pública de grande relevância.

#### **Normas do Sistema Único de Saúde (SUS):**

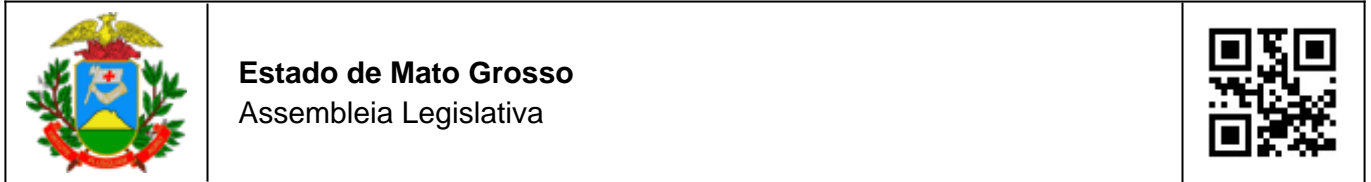
A **Lei nº 8.080/1990** (Lei Orgânica da Saúde) é o pilar do SUS, e suas diretrizes são integralmente contempladas por esta proposta. A **universalidade** (acesso a todos), a **integralidade** (atendimento que abranja a promoção, prevenção, tratamento e reabilitação) e a **equidade** (redução das desigualdades e atenção às necessidades específicas de grupos vulneráveis, como os idosos) são princípios que guiam a criação desta Política. A DMRI exige uma abordagem integral, desde a prevenção e o rastreamento em níveis primários até o tratamento complexo e a reabilitação em níveis terciários.

A DMRI está alinhada com as ações prioritárias de saúde do idoso, preconizadas pelas políticas do Ministério da Saúde, que visam o envelhecimento ativo e saudável, com a manutenção da autonomia e da capacidade funcional.

#### **Normas e Atribuições da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso (SES/MT):**

A SES/MT, como gestora do SUS no Estado, tem a competência para planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde. A instituição desta Política Estadual confere à SES/MT um instrumento legal para coordenar e implementar as medidas necessárias ao enfrentamento da DMRI, otimizando recursos e integrando as diversas esferas da atenção à saúde. A Política permitirá à SES/MT estabelecer protocolos de atenção, treinar equipes e organizar a rede de serviços oftalmológicos de forma mais eficaz e equitativa em todo o território mato-grossense.

#### **Legislação Federal e Políticas Nacionais de Saúde:**



Embora não exista uma "lei federal sobre Cegueira por Degeneração Macular" específica e exclusiva, a questão é abordada por um conjunto de normas que garantem a saúde ocular e os direitos das pessoas com deficiência:

A **Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**, em seu Art. 18, garante o direito à saúde à pessoa com deficiência, incluindo a prevenção de doenças e agravos que possam levar à deficiência. A DMRI é uma das principais causas de deficiência visual, tornando a prevenção e o tratamento essenciais para a efetividade deste Estatuto.

Políticas e Portarias do Ministério da Saúde, como a **Portaria GM/MS nº 2.656/2004**, que instituiu o Programa Nacional de Saúde Ocular, e diretrizes para a Atenção Oftalmológica no SUS, reforçam a importância do diagnóstico e tratamento das doenças que causam cegueira e baixa visão. A DMRI, por sua prevalência e impacto, deve ser considerada uma prioridade nessas políticas.

A DMRI, em suas formas úmida e seca, representa um desafio significativo para a saúde pública. A forma úmida, embora menos comum, é responsável pela maioria dos casos de perda de visão grave e pode ser tratada com injeções intravítreas, que são eficazes se iniciadas precocemente. A forma seca, mais prevalente, não possui tratamento curativo, mas o monitoramento e a adoção de medidas preventivas podem retardar sua progressão.

Diante da crescente expectativa de vida da população e da prevalência da DMRI, faz-se imperiosa a criação de uma política pública que aborde essa condição de forma estruturada e abrangente, garantindo que os cidadãos mato-grossenses tenham acesso aos cuidados necessários para preservar sua visão e qualidade de vida.

Contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 13 de Abril de 2026

**Elizeu Nascimento**  
Deputado Estadual